



Apelação Cível nº. 0017236-28.2022.8.19.0021

Juízo de origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Apelante: CARACAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO DE REORGANIZAÇÃO MODULAR. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO. ARTIGOS 329, 336 E 342 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta contra R. Sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 745.441,79 (setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos). 2. A apelante sustenta, em síntese, a necessidade de realização de prova pericial para reavaliar a capitalização dos juros, a ausência de documentos aptos a comprovar a dívida e a existência de onerosidade excessiva.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em verificar se as matérias suscitadas apenas em sede recursal podem ser apreciadas, apesar de não terem sido ventiladas na instância originária, ante a ausência de contestação e da decretação da revelia.

RAZÕES DE DECIDIR:

4. A apelante, regularmente citada, deixou de apresentar contestação, limitando-se a formular proposta de acordo, circunstância que evidencia a ausência de impugnação aos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor e reforça o reconhecimento da pretensão deduzida em juízo. 5. As alegações relativas à abusividade contratual, à necessidade de produção de prova pericial e à onerosidade excessiva constituem matérias fáticas que deveriam ter sido deduzidas em contestação, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. 6. Inexistente qualquer das hipóteses excepcionais previstas no artigo 342 do Código de Processo Civil, mostra-se configurada a preclusão consumativa, sendo vedada a inovação recursal, sob pena de afronta aos princípios do contraditório, da estabilização da demanda e da vedação à supressão de instância. 7. O efeito devolutivo da apelação não autoriza o conhecimento de matéria defensiva não validamente introduzida na fase cognitiva, conforme orientação do C. STJ.

DISPOSITIVO:

8. Recurso não conhecido.

TESE DE JULGAMENTO: "As matérias fáticas não suscitadas em contestação e que não se enquadram nas exceções previstas no artigo 342 do Código de Processo Civil, encontram-se preclusas e não podem ser conhecidas e apreciadas pelo órgão Recursal, por configurarem inovação recursal."



Apelação Cível nº. 0017236-28.2022.8.19.0021

Dispositivos citados: artigos 85, §11, 329, 336, 342, 355, incisos I e II, e 1.013 do Código de Processo Civil. Jurisprudência citada: Eg. STJ, REsp 2021/0039640-9, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 13/10/2025, DJe 16/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0017236-28.2022.8.19.0021 em que figura como apelante CARACAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e como apelado BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de CARACAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, na qual objetiva a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 745.441,79 (setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos).

Aduz, em síntese, que: a) a ré contratou com o autor, na data de 6/8/2021, Crédito de Reorganização Modular vinculado à conta corrente, na quantia de R\$ 556.891,57 (quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), a ser paga em 60 (sessenta) parcelas, com primeiro vencimento na data de 6/9/2021 e último, para o dia 6/8/2026; b) a devedora deixou de efetuar o pagamento a partir da terceira parcela; c) o saldo devedor atualizado até 26/5/2022, totaliza R\$ 745.441,79 (setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), e, d) foram infrutíferas todas as tentativas de solução extrajudicial.

Citação positiva da pessoa jurídica, às fls. 69/70, e, 72/73.

O juízo *a quo* proferiu a R. Sentença, às fls. 134/135, nos seguintes termos:

“(…) Conheço diretamente do pedido, face à ocorrência da revelia, bem como em razão da desnecessidade da produção de outras provas, conforme determinam os incisos I e II do artigo 330 do CPC. inicial, decreto a revelia da ré, eis que regularmente



Apelação Cível nº. 0017236-28.2022.8.19.0021

não ofertou contestação, na forma da certidão lavrada no index 125. (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré ao pagamento do importe correspondente a R\$ 745.441,79 (setecentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), acrescido dos juros de mora e correção monetária a partir do vencimento da dívida. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.”.

Apela a ré, às fls. 139/144, onde alega, em síntese: a) a necessidade de submissão dos valores à análise de um *expert*, para reexame dos elementos utilizados no método de capitalização de juros; b) não foram exibidos os documentos necessários à comprovação da dívida; c) cabe ao Poder Judiciário coibir as onerosidades excessivas submetidas à recorrente.

Contrarrazões, às fls. 150/156, no sentido do desprovimento ao apelo.

É o Relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Os limites da lide são fixados pelo pedido e causa de pedir formulados pelo autor e pela contestação apresentada pelo demandado, nos termos dos artigos 329¹ e 336² do Código de Processo Civil, sendo lícito ao réu deduzir novas alegações, a teor do artigo 342 do mesmo diploma processual, apenas em três situações:

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

- I - relativas a direito ou a fato superveniente;
- II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

¹ Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

² Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir



Apelação Cível nº. 0017236-28.2022.8.19.0021

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

No caso, a ré/apelante não ofereceu contestação ao pedido, antes, apresentou proposta de acordo, como se extrai, às fls. 78:

Autos n. 0017236-28.2022.8.19.0021

CARACAL VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, já qualificados nos autos em epígrafe, vem perante V. Exa., apresentar manifestação quanto ao feito.

Os réus não negam a existência do débito, contudo, informam que não possuem condições de arcar com o pagamento da dívida de forma integral, formulando como proposta de acordo, o pagamento do débito em 100 parcelas mensais.

Postula pela intimação da ré quanto a proposta ofertada, bem como eventual contraproposta.

Assim, além de se quedar revel, admitiu a procedência do pedido.

Inadmissível, agora, em sede de apelação, suscitar matéria de defesa não aventada na oportunidade processual própria, uma vez que não foi dado ao juízo originário e ao autor conhecer das teses vinculadas à matéria fática de eventual abusividade contratual e onerosidade excessiva.

As alegações recursais, no caso, configuram indevida inovação recursal, não podendo, portanto, ser conhecidas pelo Tribunal, sob pena de violação aos limites da demanda, ao contraditório e da vedação à supressão de instância.

Se, nos termos do artigo 336 do CPC, “incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”, conclui-se que as matérias defensivas não alegadas nessa oportunidade – e que não se enquadram nas exceções previstas no artigo 342, supramencionado – se encontram irremediavelmente preclusas, óbice ao conhecimento e enfrentamento por este Órgão Recursal.

Nesse sentido segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do precedente abaixo destacado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Ação reivindicatória em que o Tribunal de origem reconheceu direito de retenção por benfeitorias ao réu, não obstante o



Apelação Cível nº. 0017236-28.2022.8.19.0021

ter sido formulado em contestação declarada intempestiva por decisão interlocutória não recorrida. 2. Contestação apresentada fora do prazo legal, sobre a qual operou a preclusão por ausência de impugnação recursal tempestiva, torna juridicamente inexistente o pedido de retenção por benfeitorias nela veiculado. 3. Direito de retenção, por constituir matéria de defesa, submete-se rigorosamente aos prazos e formas processuais estabelecidos em lei, não podendo ser conhecido quando deduzido em peça processual ineficaz. 4. Efeito devolutivo da apelação, previsto no art. 1.013 do CPC, não autoriza o tribunal a apreciar matéria defensiva que não foi validamente introduzida no processo, sob pena de violação aos princípios da congruência e da adstrição. 5. Conhecimento de pedido contido em contestação intempestiva configura julgamento ultra petita e ofende a coisa julgada material formada sobre a decisão preclusa que decretou a revelia. 6. Ausência de caráter protelatório nos embargos de declaração quando opostos com o propósito legítimo de prequestionar e obter manifestação judicial sobre questão processual fundamental sistematicamente omitida pelo órgão julgador. 7. Multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional mediante enfrentamento de matéria relevante. 8. Recurso especial conhecido e provido para afastar o direito de retenção por benfeitorias e suprimir a multa por embargos protelatórios. (STJ - REsp: 00000000000001941158 RJ 2021/0039640-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/10/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 16/10/2025)

Nessa linha, o recurso não comporta conhecimento.

Por fim, em razão do não conhecimento do recurso, e tendo em vista a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, majora-se os honorários sucumbenciais para o percentual de 12% (doze por cento), sobre essa mesma base de cálculo, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso, majorados os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, mantida a R. Sentença em seus ulteriores termos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator